



# MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, n° 335 - Fone: (043) 723-1200 - Fax: 043 722-1342 - CEP: 86400-000  
CGC: 76.966.860/0001-46



LEI N° 1292

de 05 de dezembro de 19 97

**Súmula:** Reserva percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, define critérios de admissão e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, Sauano a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de cinco por cento dos cargos com número superior a cem, em cada uma das carreiras existentes nos quadros da administração direta, autárquica e fundacional do Município

§ 1º. Em cada carreira, com número inferior ou igual a cem cargos, será reservada às pessoas portadoras de deficiência uma vaga para cada dez cargos.

§ 2º. Quando o resultado obtido, na forma do disposto no “caput” deste artigo, não for número inteiro, desprezar-se-á a fração inferior a meio e arredondar-se-á para a unidade imediatamente superior a que for igual ou superior a meio.

**Art. 2º.** O disposto no artigo anterior não se aplica às carreiras para as quais a lei exija a aptidão plena.

**Art. 3º.** Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa deficiente todo indivíduo cujas possibilidades de obter e conservar um cargo adequado e progredir no mesmo fiquem reduzidas, devido a uma deficiência de caráter físico, sensorial ou mental, devidamente reconhecida.

**Art. 4º.** Não serão reservados cargos:

- I - em comissão, de livre nomeação e exoneração;
- II - quando, relativamente a uma carreira, seu número for inferior a cinco;
- III - na hipótese prevista no artigo 2º desta Lei.



# MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, nº 335 - Fone: (043) 723-1200 - Fax: 043 722-1342 - CEP: 86400-000  
CGC: 76.966.860/0001-46



**Art. 5º.** Os candidatos titulares do benefício desta Lei concorrerão sempre à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes os concursos às vagas reservadas, concorrendo os demais candidatos às vagas restantes.

**Parágrafo único.** Quando o número de deficientes inscritos ou aprovados for inferior ao número de cargos a eles reservados, os restantes poderão ser preenchidos pelos demais candidatos aprovados, obedecida à ordem de classificação e desde que preencham os requisitos exigidos.

**Art. 6º.** Para cargos de nível básico, fica assegurado ao portador de deficiência mental moderada a substituição do nível de escolaridade exigida para o cargo, por uma avaliação psicopedagógica que comprove a competência ao cargo, a ser realizada pela instituição à qual está vinculado, enquanto o Município não tiver equipe própria de avaliação diagnóstica.

**Art. 7º.** O candidato deverá apresentar, no ato de sua inscrição em concurso público, junto à respectiva comissão, declaração que comprove sua deficiência.

**Parágrafo único.** A declaração a que se refere o “caput” deste artigo será emitida por um médico ou psicólogo.

**Art. 8º.** Antes da realização das provas, o candidato que tenha declarado sua deficiência será encaminhado a uma “Junta de Especialistas” para avaliar a compatibilidade da deficiência com o cargo a que concorre, sendo permitido à Administração programar a realização de quaisquer outros procedimentos prévios, se a “Junta” o requerer, para a elaboração de seu laudo.

**Art. 9º.** A Junta referida no artigo anterior será composta pelos seguintes membros:

I - um médico;

II - um psicólogo;

III - um especialista ligado à atividade profissional a que concorre o candidato;

IV - um portador da mesma deficiência se esta assim o permitir;

V - um especialista, com experiência em uma das seguintes áreas:

a) deficiência mental moderada;

b) deficiência mental leve;



# MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, nº 335 - Fone: (043) 723-1200 - Fax: 043 722-1342 - CEP: 86400-000  
CGC: 76.966.860/0001-46



c) deficiência auditiva;

d) deficiência visual;

e) deficiência física.

§ 1º. Os membros da Junta de que trata o "caput" deste artigo serão indicados:

I - pela Administração Municipal, nos casos referidos nos incisos de I a IV;

II - pela Instituição que atende a área específica, no caso referido no inciso V.

§ 2º. Na indicação do membro da Junta a que se refere o inciso IV do "caput" deste artigo, a Administração contará com o auxílio da entidade que represente os portadores da deficiência em questão, se houver, ou na falta desta, de outra entidade que represente portadores de deficiência.

**Art. 10.** Compete à Junta, além da emissão do laudo, declarar conforme a deficiência do candidato, se este deve ou não usufruir do benefício previsto no artigo 1º desta Lei.

**Art. 11.** A Junta só emitirá laudo de incompatibilidade de candidato com qualquer cargo, após submetê-lo a procedimentos especiais.

**Art. 12.** Ficam isentos dos procedimentos especiais os candidatos deficientes:

I - cuja formação técnica ou universitária exigida tenha sido adquirida após a deficiência;

II - cuja deficiência já tenha sido considerada afastada ou reduzida pela superveniência de avanços técnicos ou científicos, a critério da Junta;

III - se os cargos para os quais se inscreveram, já sejam exercidos no Brasil, por portadores da mesma deficiência, no mesmo grau.

**Art. 13.** Após o encerramento das inscrições, o candidato deficiente indicará a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas.

**Parágrafo único.** O candidato que se enquadrar na condição prevista no "caput" deste artigo poderá, resguardadas as características inerentes às provas, optar pela adaptação de sua conveniência, dentro das alternativas que o Município dispuser na oportunidade.



# MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Estado do Paraná

Rua Cel. Batista, nº 335 - Fone: (043) 723-1200 - Fax: 043 722-1342 - CEP: 86400-000  
CGC: 76.966.860/0001-46



**Art. 14.** A Administração Municipal, ouvida a Junta, garantirá aos portadores de deficiência a realização das provas de acordo com a deficiência apresentada pelo candidato, a fim de que este possa prestar o concurso em condições de igualdade com os demais inscritos, respeitados os seguintes procedimentos:

I - para deficientes mentais moderados: prova oral;

II - para deficientes mentais leves: prova escrita, adaptada às suas condições;

III - para deficientes visuais: prova oral ou em Braille;

IV - para deficientes auditivos: prova escrita.

**Art. 15.** O candidato portador de deficiência, para obter aprovação no concurso deverá atingir, pelo menos, a nota mínima exigida para os demais candidatos, sendo vedado favorecimento no que se refere às condições para sua aprovação.

**Art. 16.** Os concursos públicos promovidos pela Administração Pública Indireta do Município, submeter-se-ão ao disposto nesta Lei, após ser realizada a necessária adequação.

**Art. 17.** Havendo vagas reservadas, sempre que for publicado algum resultado, este será efetuado em duas listas, contendo a primeira a classificação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda somente a destes.

**Parágrafo único.** O portador de deficiência se aprovado, mas não classificado para as vagas reservadas, estará concorrendo às demais vagas existentes, desde que preencha os requisitos exigidos.

**Art. 18.** Aplicam-se aos portadores de deficiência as demais regras que regem o concurso público naquilo que não conflitarem com as disposições desta Lei.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Sebastião, Gabinete do Prefeito Municipal de Jacarezinho (PR), em  
05 de DEZEMBRO de 1997.

Mário Clóvis Gaspar  
Prefeito Municipal